

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.426, publicada no D.O.U. de 10/11/2017, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação e Cultura Aparecida de Goiânia Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), a ser instalada no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201603288		
PARECER CNE/CES Nº: 418/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

A Sociedade de Educação e Cultura Aparecida de Goiânia Ltda - Me, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), a ser instalada na Avenida Chile, Quadra 41, Lote 10, bairro Jardim Belo Horizonte, Aparecida de Goiás/GO, CEP – 74.976-030 no município de Aparecida de Goiás, no estado de Goiás, juntamente com a autorização para a oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1353355; processo: 201603290) e Serviço Social, bacharelado (código 1353354; processo 201603289).

a) Avaliação

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 129626, realizada nos dias 18/6 a 22/6 de 2017, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,9
Conceito Final 3	

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	1
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3

5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	3
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

O Eixo 5 obteve menção “2,9” pela equipe de avaliadores do Inep.

O laboratório, em todos os aspectos, atende satisfatoriamente às necessidades institucionais. A Comissão destacou que a IES atende de forma suficiente neste requisito. Os laboratórios didáticos especializados estão previstos e serão implantados com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, na medida que os cursos sejam implantados, atendendo as metas do PDI.

Foi constatado que a IES possui implantado 1 (um) laboratórios de informática, para uso geral com 12 (doze) computadores e um técnico responsável, e um laboratório de Pedagogia - Brinquedoteca – ambos com regulamentos próprios.

A IES, também, buscará atender as necessidades específicas dos discentes dos cursos que façam parte da Educação Especial, por meio de instalação de softwares, aquisição e adaptação de materiais específicos para os laboratórios.

A biblioteca, com relação ao plano de atualização do acervo, atende satisfatoriamente às necessidades institucionais.

Nesse sentido, conforme avaliação do Inep, evidencia-se que a infraestrutura física da Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag) atende de maneira satisfatória às necessidades do corpo discente e docente.

Não houve impugnação do relatório do Inep por parte da Secretaria e da Instituição.

b) Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Pedagogia e Serviço Social, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Pedagogia, Licenciatura	1 a 4/3/2017	Conceito: 3,5	Conceito: 3,8	Conceito: 2,5	Conceito: 3
Serviço Social, Bacharelado	30/7 a 2/8/2017	Conceito: 3,6	Conceito: 3,8	Conceito: 3,0	Conceito: 3

Sobre os cursos submetidos à apreciação da Secretaria, transcrevo abaixo as informações pertinentes:

PEDAGOGIA, LICENCIATURA

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 01 a 04 de março de 2017. Ao final apresentou o relatório n° 129628, no qual foram atribuídos os conceitos “3,5”, “3,8” e “2,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 1.27. Atividades práticas de ensino, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica e 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa n° 4/2013, para a autorização do curso referido.

As informações necessárias e o processo de autorização do curso de PEDAGOGIA, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto n° 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa n° 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

III CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo n° 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto n o 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n o 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005/2017, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA – FACCIDADE, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: PEDAGOGIA, no grau licenciatura; e SERVIÇO SOCIAL, no grau bacharelado. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA – FACCIDADE possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “satisfatório” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Pedagogia e Serviço Social, apresentaram projetos com perfis suficientes de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com algumas exceções de itens que não inviabilizaram os projetos dos cursos.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Pedagogia e Serviço Social encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA – FACCIDADE (código: 21675), a ser instalada na Avenida Chile, Quadra 41, Lote 10, Jardim Belo Horizonte, Aparecida de Goiás/GO, CEP: 74.976-030, mantida pela SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA APARECIDA DE

GOIANIA LTDA - ME, com sede em Aparecida de Goiânia/ Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1353355; processo: 201603290) e SERVIÇO SOCIAL, bacharelado (código 1353354; processo 201603289), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

A instituição alcançou o requisito mínimo para o credenciamento da mantida. De fato, cumpriu seu papel. Trata-se, no entanto, de verificar se o processo avaliativo não teria que, com a experiência acumulada, ampliar suas exigências, de modo que se constitua em instrumento prospectivo de análise para que, especialmente, possa estimular o desenvolvimento da IES.

É necessário, no entanto, destacar que a SERES deve considerar que se trata de instituição que, caso seja credenciada, deva ser acompanhada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (Faciag), a ser instalada na Avenida Chile, Quadra 41, Lote 10, bairro Setor Belo Horizonte, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Aparecida de Goiânia Ltda., com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente